



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2020

Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Município de Indianópolis-MG em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

**Autores:** Vereadores MARCOS TÚLIO DA SILVA e CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Relator:** Vereador LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

## I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelos vereadores Marcos Túlio da Silva e Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, tem por escopo reconhecer as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Município de Indianópolis-MG em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Estabelece o projeto que as restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º, do projeto, devem se fundar nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

Por fim, o projeto prevê que o Poder Executivo editará as normas para o funcionamento, atendendo às disposições de segurança sanitária.

No último dia 17 de agosto, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 134, de 2020, inclui-se entre as de competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local.

Consoante § 9º, do art. 3º, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, compete aos entes federados definir os serviços públicos e as atividades essenciais que deverão funcionar ainda que em momento de calamidade ou emergência de saúde.

Para evitar conflitos federativos, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341, deu ao referido dispositivo da Lei n.º 13.979/2020 interpretação conforme à Constituição Federal.

Com essa interpretação, ficou decidido que cada ente federativo poderá dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Na mencionada ADI, o STF decidiu que "se é certo que a União pode legislar sobre o tema, o exercício dessa competência deverá sempre resguardar a atuação própria dos demais entes".

Portanto, pode o Município dispor sobre serviços e atividades essenciais, no âmbito de sua circunscrição.

Quanto à iniciativa, cabe aduzir inicialmente que tanto o vereador quanto o Prefeito podem apresentar projeto de lei que verse sobre a matéria em tela.

Desta feita, o projeto não apresenta vício em relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.


A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 134, de 2020.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2020.

  
LUSMAR ANTÔNIO PERERIA  
Relator

  
DANIEL ALVES MIRANDA  
Membro Suplente

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Membro Suplente